



ENCARCERAMENTO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE A MATERNIDADE NO CÁRCERE

Mariana Lima Farias¹
Rebeca Pacheco de Moraes²

RESUMO

Este trabalho aborda a maternidade no cárcere, trazendo um breve histórico do aprisionamento feminino no Brasil. Expõe as conjunturas da maternidade no cárcere, identificando os principais direitos e garantias nacionais e internacionais, assim como as principais violações que causam impacto, tanto para as mulheres-mães quanto para seus filhos. Desse modo, constata que as normas não estão sendo aplicadas devidamente, demonstrando extremas violações na experiência da maternidade no cárcere. Observa-se que, atualmente, há um engajamento e uma preocupação maior acerca das garantias das mulheres apenadas e de seus filhos, de modo que são apresentadas medidas alternativas, tal qual a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica que conclui que o pedido da prisão domiciliar poderá proporcionar eventuais soluções.

Palavras-chave: Mulheres. Cárcere. Vulnerabilidade. Maternidade. Direitos Humanos.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes.



1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo persistiu o entendimento de que as prisões cumpriam todos os requisitos da finalidade da pena (prevenção, reeducação e ressocialização), isto até mesmo na antiguidade, onde os presos eram tratados como “animais” e as penas eram motivos de grandes espetáculos para a população.

Atualmente, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no painel interativo de dezembro de 2019 com alterações em abril de 2020, o Brasil possui cerca de 748.009 presos em unidades prisionais. Mas, apesar da consagração de inúmeros direitos fundamentais, como é o caso da dignidade da pessoa humana, ainda convivemos com sistemas prisionais que continuam sem cumprir a real finalidade da pena, sujeitando os presos à condições degradantes de aglomerações em pequenos espaços e falta das condições mínimas de higiene, alimentação, educação e trabalho.

Diante da inércia do Poder Público, principalmente, no que se refere ao tratamento digno do indivíduo privado de liberdade, vale indagar sobre o quão cruel e traumático são as violações aos direitos humanos e os impactos que causam para a vida dessas pessoas, especialmente, para as mulheres encarceradas que possui necessidades específicas tanto quanto à saúde física quanto psicológica.

Partindo dessa realidade, também é importante registrar que, conforme o INFOPEN MULHERES (2018)³, o Brasil ocupa a quarta posição dos países que possuem a maior população carcerária feminina do mundo, contendo 42.355 mulheres presas (muitas sem condenação), superando a Tailândia (41.119) e ficando atrás somente dos Estados Unidos (211.870), China (107.131) e Rússia (48.478).

Ainda, de acordo com os dados desse documento as vagas nos presídios correspondem a 27.029, comprovando, nitidamente, uma superlotação (42.355), que acarreta condições insalubres as quais as detentas convivem, inclusive durante o período da gravidez.

A maternidade no cárcere engloba inúmeras questões complexas (além das elencadas) que merecem, urgentemente, ser revistas e priorizadas. Conforme o documento supracitado, apenas 55 unidades em todo o país declaram ter celas específicas para gestantes e lactantes, de modo que, no tocante a permanência dos filhos durante o período de amamentação, a capacidade total é para 467 bebês e 72 crianças acima de 2 anos (INFOPEN

³ O INFOPEN MULHERES alinha-se com a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e traz em sua segunda edição, uma gama mais abrangente de dados sobre as mulheres encarceradas no Brasil e os estabelecimentos penais em que se encontram. Vale ressaltar que apesar da sua publicação ter sido no ano de 2018, os dados mais recentes estão relacionados com Junho de 2016.



MULHERES, 2018).

Portanto, é importante prezar pelas penas alternativas ao aprisionamento feminino elencadas no ordenamento jurídico vigente, destacando-se a prisão domiciliar, com o propósito de estabelecer uma gestão adequada. Importa destacar que essa temática foi recentemente debatida no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641 perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Este texto, fruto de estudos de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) a nível de graduação em Direito, apresenta uma breve abordagem sobre os principais problemas enfrentados pelas mulheres gestantes e lactantes na prisão, e traz uma reflexão acerca da aplicabilidade dos direitos humanos, bem como das legislações nacionais, como a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais, do Código de Processo Penal, e da Lei 13.257/2016 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

No Brasil, as prisões começaram a surgir desde o século XIX, sendo compostas de celas individuais e oficinas de trabalho, bem como estruturadas para o cumprimento das penas (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013). E, em 1890 o Código Penal sofreu alterações significativas, extinguindo as penas perpétuas, de modo que limitou as penas restritivas de liberdade a penalidade máxima de trinta anos, da mesma maneira que estabeleceu a pena de reclusão, disciplinar e prisão com trabalho obrigatório.

Os esforços para que os sistemas penais progredissem continuaram durante séculos, envolvendo inúmeras medidas jurídicas, políticas e econômicas, especialmente na primeira metade do século XX. Em 1924 foi oficializada a regulamentação do livramento condicional e instituído o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, o qual visava à realização de um relatório com verificações das solicitações, concessões e regularidades do livramento condicional.

Tendo em vista o aumento do aprisionamento feminino, em meados de 1930 e 1940, foram criados os estabelecimentos prisionais específicos para mulheres. Assim, em 1937 criou-se o Reformatório de Mulheres Criminosas que, tempos depois, fora renomeado como Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre, RS (CURY, MENEGAZ, 2017).

Nesse sentido, com as medidas adotadas através das políticas penais, no que tange a implementação em território nacional de um sistema mais igualitário, surge em 1940 a

.....



promulgação do novo Código Penal, trazendo consigo uma importante novidade em seu §2º, artigo 29, prevendo que “[...] as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”, estabelecendo assim a separação física de homens e mulheres nas penitenciárias brasileiras.

Posteriormente, em São Paulo, no dia 11 de agosto de 1941, foi instituído o Decreto-Lei n.º 12.116, que dispõe sobre a criação do Presídio de Mulheres, sendo inaugurado em 21 de abril de 1942, tratando-se de uma casa que possuía apenas sete detentas e tinha como pena a execução de trabalhos domésticos, funcionando assim até 1973 (SOARES E ILGENFRITZ, 2002).

Aos poucos, novas prisões destinadas para as mulheres foram sendo criadas por todo Brasil, como é o caso da Penitenciária Feminina da Capital, inaugurada também no ano de 1973 em Bangu, no Rio de Janeiro, com segurança máxima, existindo até 1977. Nesse ínterim, destaca-se o Presídio Feminino de Tremembé, também fechado e com segurança máxima, localizado no interior de São Paulo, que foi inaugurado em 1963, renomeado em 1978 e persistiu até o ano de 1980, ambos permaneceram sob a gestão da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor (RONCHI, 2017). Esta, uma entidade religiosa católica, onde as mulheres teriam a possibilidade de se redimir dos pecados, possuía como objetivo “[...] acolher jovens e mulheres com ou sem filhos, excluídas e/ou em situação de risco, e ir ao encontro de pessoas e famílias em idênticas situações, como colaboradoras da Missão Redentora da Igreja” (IRMÃS do Bom Pastor, 2011 *apud* RONCHI, 2017, p. 5).

Vale ressaltar que os projetos de criação de estabelecimento penais femininos eram falhos, por serem criados por homens da elite relacionados com as convicções tradicionais da época, e estes ignoraram todas as condições especiais que as mulheres necessitavam, de modo que acabaram sendo estruturados como se fossem presídios masculinos (OLIVEIRA, 2008).

Atualmente, ainda é raríssimo encontrar presídios femininos estruturados de acordo com as necessidades das mulheres, pois em sua grande maioria ocorre uma adaptação dos espaços que existem, o que obviamente não fornece condições dignas, revelando assim grandes violações aos direitos humanos fundamentais e as garantias constitucionais (BILIBIO *et al*, 2016).

3 CONJUNTURAS DA MATERNIDADE NA PRISÃO



Conforme os dados apresentados no INFOPEN MULHERES (2018), é possível notar que as principais habitantes no sistema prisional feminino, são mulheres solteiras, negras, jovens, com baixa escolaridade, com filhos, em sua grande maioria, sem condenação, e que praticaram crimes de menor potencial ofensivo.

De acordo com a autora Nana Queiroz (2015) em seu livro “Presos que Menstruam” a realidade nas prisões femininas é cruel, após entrevistar cerca de cem presas. Os problemas enfrentados variam da convivência com falta de produtos básicos de higiene, violência de agentes penitenciários, comida estragada no refeitório, dificuldade de conseguir uma visita íntima, além de diversos problemas como falta de dormitório especial para gestantes, acompanhamento pré-natal, creches e berçários, tornando a vida não só da grávida, como também do bebê praticamente inviável dentro dos presídios, tanto dos femininos como dos mistos (QUEIROZ, 2015).

Salienta-se que a superlotação carcerária é uma das principais influenciadoras para o agravamento constante dos problemas enfrentados, tendo em vista a taxa de ocupação, principalmente, por mulheres sem condenação. Considerando ainda a autora supracitada, é possível imaginar as circunstâncias de moradia no cárcere feminino, especialmente, diante do depoimento em que a apenada elenca que “[...] oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna” (QUEIROZ, 2015, p. 57).

Entendemos que, as mulheres encarceradas possuem necessidades específicas decorrentes das singularidades próprias do gênero feminino, de modo que o não atendimento dessas demandas intensificam o sofrimento no cárcere, produzindo constantemente a ineficiência da aplicação da pena.

Além das questões relativas à saúde, as diferenças fisiológicas da mulher importam na necessidade de fornecimento de itens específicos à sua condição, como absorventes íntimos e remédios. Além do mais, vale ressaltar que a quantidade de papel higiênico das unidades prisionais femininas e masculinas são as mesmas, independente da utilização em maior quantidade pelas mulheres, sendo primordial o incentivo de campanhas para arrecadação de higiene para as detentas, conforme elenca a Associação Juízes para a Democracia:

A maioria das mulheres encarceradas não recebe do Estado os produtos essenciais de higiene e asseio, como papel higiênico, pasta de dente, xampú, entre outros. O acesso fica restrito à capacidade da família em comprar e entregar esses produtos nos dias de visita. Acirrando o quadro de extremo desrespeito aos direitos da mulher,



a maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas. *Há notícias de que aquelas que não têm família ou amigas que possam ceder o produto, passam todo o mês acumulando miolo de pão para improvisar absorventes durante o período menstrual.* Na Bahia, por sua vez, os produtos de higiene são fornecidos apenas por doações da igreja. (grifo nosso) (AJD, 2018, p. 3).

Compreendemos a existência de inúmeras violações a integridade física e moral das presas, inclusive, por meio da tortura. Assim, levando em consideração a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, podemos afirmar que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como também foi elaborada pela ONU em 2014 a convenção que dispõe contra a tortura e outros tratamentos desumanos, conforme o artigo 10, §1º do referido diploma.

Nessa perspectiva, também podemos adentrar no mérito de que, atualmente, se faz mais do que a lei impõe. As forças policiais, sejam militares ou civis, possuem direitos e deveres diante da sociedade, de modo que exerce uma função importante para o bem comum da população e da ordem pública. No entanto, extrapolam muitas vezes exercendo o abuso de poder, ignorando completamente os direitos humanos das mulheres privadas de liberdade.

Ademais, além dos inúmeros problemas enfrentados pelas mulheres na prisão, conforme retro mencionado, a gestação é um dos principais problemas do encarceramento feminino. Conforme o levantamento do Conselho Nacional de Justiça:

[...] cerca de 662 mulheres estão grávidas ou amamentando no cárcere. Segundo dados referentes a 31 de dezembro de 2017, do total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho num ambiente impróprio, muitas vezes sem assistência médica adequada e com condições de saúde precárias (CUNHA, 2018, p.1).

No entanto, independentemente da situação, deve-se prezar pela efetividade do direito à saúde e bem estar da mãe e da criança, sendo necessário um ambiente adequado, fato este que não ocorre na maioria dos presídios brasileiros, tendo em vista que, conforme dados de 2016, apenas 55 unidades em todo o país apresentavam celas para gestantes, contendo na Bahia apenas uma (INFOPEN MULHER, 2018).

Assim, “[...] sem a devida estrutura para atender suas necessidades, cercada de pessoas até então estranhas ao seu convívio e sem o apoio da família e companheiro ou pai do bebê, as detentas grávidas se cercam de sentimentos negativos” (MATOS, 2016, p.3), situação essa que complica ainda mais a gestação no cárcere.

Ainda, conforme entendimento majoritário da doutrina, não existe nenhuma regalia para as apenadas grávidas ou lactantes, de modo que vivenciam de forma cruel a maternidade na prisão. Validando esse posicionamento, Matos (2016) afirma que:

Nas prisões, as mulheres grávidas ou amamentando não tem nenhuma regalia, isso



significa dizer que dormir no chão ou dividir espaços, em estado de “putrefação”, não é exclusividade da mãe, ou seja, tanto elas como os bebês vivenciam essa dura e crua realidade prisional. Ademais, as normas internas de cada penitenciária, em determinadas situações, respeitam as mulheres com crianças, porém a amplitude desse respeito/ajuda dependerá, proporcionalmente, do relacionamento dessa mãe com as outras internas. Caso haja alguma divergência ou ela esteja sob “mira” (MATOS, 2016, p.4).

Convém destacar que, apesar de não existir regalias para as apenadas grávidas ou lactantes, algumas mulheres conseguem usufruir de uma maternidade mais tranquila no cárcere, tendo em vista que “[...] apesar das brigas e disputas de poder existentes nas prisões, fazendo o caminho inverso a esse julgamento externo, dois fatores movem as condutas internas nos presídios femininos: a religião e o amor” (*Idem*, 2016, p.4), isto é, todas as mulheres evangélicas estarão protegidas, devido ao respeito a proteção divina, assim como as que possuem união estável, assim garantindo proteção extensiva para os filhos.

Diante do exposto, entendemos que os presídios femininos possuem inúmeras necessidades especiais que são diariamente violadas pelos sistemas prisionais brasileiros. O Estado trata as mulheres privadas de liberdade com um descaso imensurável, assim como podemos perceber diante das circunstâncias elencadas, o que, sem dúvida alguma, torna a experiência prisional ainda mais cruel e desumana que a dos homens.

4 GESTAÇÃO, PARTO E PÓS-PARTO: ENTRE GARANTIAS E VIOLAÇÕES

Conforme vimos, é necessário uma atenção especial para as apenadas, em especial as gestantes, lactantes, puérperas e/ou com filhos pequenos, a fim de garantir a efetivação aos direitos fundamentais das mesmas, principalmente, no que tange a dignidade da pessoa humana, envolvendo assim as condições mínimas de saúde física, mental e social, de educação e outras, pois é inaceitável em um estado democrático de direito a violação de tais pressupostos essenciais à dignidade (ARAÚJO, 2018).

Nesse sentido, vale mencionar que as garantias trazidas pelo artigo 5º, da CF/1988 - as garantias especiais para a mãe lactante presa (art. 5º, L), por exemplo - cumulado com o direito à saúde elencado no artigo 196 da referida Constituição, deve ser desfrutado por todas as mulheres, independentemente da situação. Além dos direitos humanos, trazidos por normas internacionais, mas que também se encontram atualmente previstos na Constituição Federal de 1988, existem normas penais e processuais penais que versam sobre as garantias fundamentais das apenadas, levando em consideração que quando o Estado se propõe a resolver os conflitos da sociedade absorve a obrigação de elaborar de métodos que visem as garantias de direitos individuais e coletivos.



Diante disso, o artigo 11 da Lei de Execução Penal nº 7.2010/84, preconiza as formas de assistência que o Estado deve prestar à pessoa presa: social, jurídico, educacional, saúde, material e religiosa. Assim, a administração da penitenciária “[...] não pode confundir a pena estabelecida com a exclusão de outros direitos e garantias a que faz jus qualquer ser humano” (SANTA RITA, 2006, p. 63).

Partindo desse entendimento, também encontramos normas garantidoras à assistência médica da apenada gestante no viés internacional, através das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como as Regras de Bangkok, tratados estes em que o Brasil é signatário desde 2010. Sendo assim, a Regra 48 de Bangkok, traz a previsão expressa que “[...] Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado por um profissional de saúde qualificado [...] ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes” (BANGKOK, 2016, p. 32).

No entanto, na realidade, o que ocorre são imensas dificuldades de acesso à saúde, assim como morosidade nos atendimentos que necessitam de urgência. Segundo Vieira e Veronese (2015) existem unidades prisionais que não possuem médicos ginecologistas, nem tampouco os materiais necessários para a realização de procedimentos ginecológicos básicos, provocando assim intensas violações e impactos na vida das apenadas gestantes.

No tocante às violações correlacionadas com a gestação nos presídios femininos, Queiroz (2016) menciona que:

São comuns, por exemplo, os relatos de grávidas que sofrem tortura física e psicológica. Certa vez, em visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, perguntei a cerca de 20 mães com seus bebês quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de agressão. A metade delas levantou a mão. “Bater em grávida é algo normal para a polícia”, respondeu Aline, que cumpria pena com a filhinha de dez meses. “Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia ficou batendo na minha barriga com uma ripa. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu.” Outras presas confirmam o que disse Aline. Michelle, já de barrigão protuberante, apanhou de uma escrivã. Na hora da detenção, Mônica recebeu socos de um policial, que disse que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer. Antes de vir ao mundo, essas crianças já enfrentam um ódio social intenso (QUEIROZ, 2016, p. 4).

Em 28 de maio de 2009 entrou em vigor a Lei nº 11.942/09 que alterou o artigo 14, parágrafo 3º e o artigo 89 da Lei de Execução Penal, estabelecendo celas específicas para gestantes, bem como as condições mínimas de assistência para as mães e as crianças, essencialmente, no pré-natal e no pós-parto, sendo extensivo ao recém-nascido.

Assim, entendemos que o devido acompanhamento médico na gestação e após o



parto é essencial para as apenadas e seus filhos, podendo evitar diversos problemas para ambos, além de efetivar as mínimas condições estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Villela (2017), em um estudo para a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sobre as mulheres-mães que vivem nos presídios femininos do país, ressalta que “O acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães, [...] 32% das grávidas presas não fizeram teste de sífilis e 4,6% das crianças nasceram com a forma congênita da doença” (VILLELA, 2017, p.1).

Salienta-se que é possível verificar a inclusão de assistência psicológica neste período de pré-natal e pós-parto na legislação vigente, conforme elenca o artigo 8º da Lei 8.069/90, sendo também aplicável em casos de gestantes ou mães que estejam dispostas a entregar seus filhos para adoção.

Ademais, o parto é o momento mais aguardado pela gestante, no entanto, o que ocorre é que diversas apenadas têm seus filhos nos próprios sistemas prisionais, ou muito mais comum no sistema prisional, é que as gestantes sejam encaminhadas para hospitais públicos, algemadas, o que as sujeita à violência física e/ou psicológica.

Destaca-se que, o uso de algemas durante o parto “[...] configura desrespeito ao direito da criança à dignidade e à liberdade e a coloca em situação de negligência, discriminação e violência” (SILVA, 2014, p. 3). A recente Lei nº 13.434, de abril de 2017, acrescentou um parágrafo ao art. 292 do Código de Processo Penal, que dispõe exatamente sobre a proibição do uso de algemas nos procedimentos preparatórios, durante o parto e logo após, sendo este avanço legislativo considerado como uma grande conquista na defesa dos direitos humanos dessas mulheres (RONCHI, 2017).

Após o nascimento, “[...] por mais contraditório que pareça, o direito de estar preso com a mãe é uma conquista dos bebês brasileiros. Naturalmente, viver numa cadeia não é a infância ideal, mas especialistas têm debatido o tema por anos e concluído que é melhor nascer preso do que sem mãe” (QUEIROZ, 2016, p. 1).

Nessa concepção, temos o inciso L, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que visa garantir a permanência do bebê no período de amamentação, bem como a Lei Federal nº 11.942/2009 que obriga o Estado oferecer condições mínimas para que a apenada possa cuidar do bebê, durante o prazo de seis meses. Assim, neste mesmo ano, o DEPEN publicou a Resolução n. 4 que elenca as principais orientações para a permanência dos filhos das mulheres-mães presas: “[...] a) ecologia do desenvolvimento humano; b) continuidade do vínculo materno; c) amamentação como a construção psicológica: 6 meses é um tempo



relativo” (DEPEN, 2009 *apud* Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, 2010, p.4).

Assim, visando o bem-estar da mãe e da criança, a maioria das presas são transferidas para capitais com presídios que possuam uma maior estrutura para atender gestantes, de modo que, em alguns casos, a situação complica mais ainda, tendo em vista que aumenta o abandono familiar, pois, muitas vezes, trata-se de famílias com poucos recursos financeiros.

Porém, quando as mães não conseguem a transferência para capitais, os bebês acabam sendo retirados de forma cruel logo um dia depois do parto, devido à falta de celas adequadas ou, como é o caso da maioria, acabam “[...] acomodando as mães e bebês em situações subumanas, como a CPI do Sistema Carcerário apontou em Recife: vimos um bebê de somente seis dias dormindo no chão, em cela mofada e superlotada, apenas sobre panos estendidos diretamente na laje” (Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, 2010, p. 4).

Segundo Queiroz (2016), nas prisões femininas do Brasil, o número de crianças desde recém-nascido até aquelas com 7 anos de idade, chegam a quase 2 mil. Nesse sentido, Queiroz menciona o caso do menino Luca, filho de Tamyris (que responde pelo crime de tráfico de drogas), que ocorreu na Unidade Materno-Infantil da Penitenciária de Ananindeua/ PA:

Tamyris nunca soube o quanto de intenção havia no ato, mas ela segurava o menino e o protegia com o corpo enquanto o policial a agredia. No meio da confusão, sobrou para Luca um golpe de algema de ferro no olho, que sangrou e inchou. O ferimento sarou, mas Luca nunca mais foi o mesmo...A pediatra, Mara Botelho, está preocupada com seu desenvolvimento psicológico: “Ele não tem reações emotivas normais desde que apanhou da polícia, há dez meses”, ela desabafa. “Não ri, não chora, não se interessa pelas coisas” (QUEIROZ, 2016, p.2).

Nesse contexto, Queiroz (2016, p.3) ainda expõe outro caso chocante que ocorreu na cidade de Jequié/BA, tratando-se de uma mãe indígena que teve os seios empedrados e até hoje não sabe o motivo, pois nunca foi encaminhada para o hospital:

A indígena Glicéria Tupinambá já dormia há duas noites no chão de um cubículo superlotado no Conjunto Penal de Jequié, no sudoeste da Bahia, quando começou a sentir dores no seio. O peito empedrou e a pele começou a queimar em febre. Ela pediu ajuda às carcereiras, que disseram que não tinham pessoal para levá-la ao hospital. Enquanto a febre ardia mais alto, aumentavam também os gritos de fome de Eru, que já estava quase sugando pus junto com o leite da mãe. “Mal conseguia dormir. E o peito empedrado, que doía. Entrei em pranto”, lembra Glicéria. Poucos dias depois, ela começou a delirar. As presas e Eru berraram por ajuda e, junto com as carcereiras, organizaram uma coleta de leite em pó e mamadeiras. O torpor da mãe durou 15 dias, nos quais ela teve a sorte do corpo se curar sozinho. Até hoje, ela não sabe o que teve, pois ninguém a levou ao hospital (QUEIROZ, 2016, p.3).



Salientamos que, apesar de existir em alguns presídios, crianças de até 7 anos de idade, na maioria dos casos, as crianças permanecem até os seis meses, conforme previsto em lei, devendo posteriormente ser entregadas para familiares ou abrigos (*Idem*, 2016).

O drama da separação entre as mães e os filhos é um momento que causa imensos transtornos psicológicos (tanto para as mães, quanto para os bebês), caso esse que se agrava quando não existem familiares para cuidar dos bebês e as mães são obrigadas a entregar seus filhos para um abrigo, como o caso de Alexandra, por exemplo, presa por envolvimento com quadrilhas de sequestradoras. Ela pegou pena de 20 anos e já cumpriu 12 anos com seu quarto filho que não verá crescer, e sobre a preparação da separação ela declara:

Não. Não já desde o dia que ele fez os seis meses, e lágrimas e lágrimas à noite. Não estou preparada. A minha vontade mesmo é de sair correndo com ele. Ficar com ele. Ter oportunidade de criar, de ser mãe. O problema não é a gente estar presa. Isso aí eu consigo. É voltar a ser mãe. Pegar um ano, meses, cantar parabéns pra ele, fazer um bolinho com os irmãos dele, é um sonho. É um sonho que eu acredito que um dia eu vou alcançar (BARBOSA E SIMONATO, 2017, p.4).

Isto posto, compreendemos que, além dos direitos absurdamente violados das mulheres-mães, constantemente também há uma grande violação sobre tais direitos da criança e do adolescente, que convivem em lugares precários, insalubres, sem estrutura e também sem a devida alimentação, sujeitando-se a diversos malefícios também no que se refere à sua formação.

Destarte, denota-se claramente que, nessas situações, as crianças já nascem sendo privadas de seus direitos básicos de ser humano, haja vista que a presença da mãe é essencial para as mesmas, principalmente em seus primeiros seis meses de vida e, portanto, quando um presídio não dispõe de unidades adequadas para manter a mãe e a criança e esta última passa a ser entregue aos cuidados de terceiros, essa ação fere o direito da criança à convivência familiar e ao aleitamento materno (QUEIROZ, 2016).

Sendo assim, primordiais são as necessidades de medidas alternativas que visem também à efetividade dos direitos e garantias constitucionais relacionados à criança e ao adolescente, haja vista que “[...] os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil” (ARMELIN, 2010, p. 5 *apud* STELLA, 2006, p.18).

Dessa forma, nota-se que, diante da impossibilidade do Estado de fornecer meios adequados para as mães durante a gravidez, parto e pós-parto, a prisão domiciliar torna-se o principal meio capaz de assegurar tais direitos, principalmente, no que tange as mulheres-



mães presas preventivamente, necessitando do deferimento da conversão da prisão preventiva pela domiciliar.

Diante disso, visando efetivar os direitos das mulheres-mães e de seus filhos no sistema prisional feminino, a substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar, por diversas vezes, foi pauta de julgamento, como nos casos do HC 134.104/SP, HC 134.069/DF, HC 148.061/SP e do HC 139.889/SP.

No entanto, em maio de 2017 advogados de um movimento chamado *Coletivo de Advogados em Direitos Humanos* (CADHu), a Defensoria Pública da União, bem como o defensor público-geral federal, tendo como *amicus curiae* o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Pastoral Carcerária e o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), além dos defensores públicos-gerais de todos os estados brasileiros, impetraram um *Habeas Corpus Coletivo* no Supremo Tribunal Federal (STF), que visavam, de forma geral, a conversão da prisão preventiva por domiciliar para presas grávidas, puérperas, mães com filhos menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência sob sua responsabilidade (CARTILHA *HABEAS CORPUS COLETIVO* 143.641, 2018, p.2).

É necessário dizer que a conversão da prisão preventiva por domiciliar impõe restrições que deverão ser analisadas no caso concreto, sendo assim, em nenhuma hipótese, a substituição das penas deverão significar “liberdade”. Assim, vale lembrar também que tal situação se difere totalmente da liberdade provisória que “[...] permite que a pessoa acusada responda o processo livre de prisão cautelar, com ou sem fiança ou outras medidas cautelares” (CARTILHA DO *HABEAS CORPUS COLETIVO* 143.641, 2018, p.7).

Assim, em 20 de fevereiro de 2018, o primeiro *habeas corpus* coletivo da história recente do STF foi provido pela 2ª turma, por maioria dos votos, de modo que ainda foi estendida a adolescentes mães em cumprimento de medidas socioeducativas, efetivando direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser cumprida num prazo de 60 dias após a publicação. No entanto, vale mencionar que as mulheres acusadas de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça e/ou mulheres acusadas de crimes contra seus descendentes, ou mulheres que se encontram em situações atípicas deverão ter seus casos analisados individualmente, não sendo cabível, portanto, a aplicação do *HC Coletivo* 143.641 (CARTILHA *HABEAS CORPUS COLETIVO* 143.641, 2018, p.3).

Apesar do reconhecimento de que é necessário prestar tutela jurisdicional e garantir “[...] que os conflitos envolvendo pessoas inseridas em um mesmo contexto fático e jurídico recebam uma mesma solução judicial” (SANTIAGO Y CALDO, 2018), de forma a fortalecer os processos metaindividuais para racionalização no usos dos recursos do Poder



Judiciário, entendemos que, mesmo com o grande avanço na busca da efetivação dos direitos das mulheres-mães e seus filhos, há ainda muito o que se fazer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo discutiu o aprisionamento feminino, principalmente, no que tange a maternidade no cárcere. Destacamos que, se tratando de encarceramento feminino, é necessário empatia, principalmente quando se trata de apenas gestantes, puérperas e lactantes que convivem com seus filhos no próprio cárcere, sendo fundamental a urgência do Estado para a resolução de conflitos e violações vivenciados diariamente.

É nítido que a punibilidade ultrapassa a mulher-mãe, ferindo assim o princípio da intranscendência da pena, de modo que apresentamos os direitos inerentes a criança, tendo em vista que muitas nascem no próprio presídio ou permanecem durante o período de amamentação, existindo assim violações desde o seu nascimento.

É gritante a necessidade de auxílio para essa minoria de pessoas, muitas vezes invisíveis perante a sociedade, de maneira que é necessário medidas alternativas que visem efetivar os direitos e as garantias da mulher-mãe.

O *Habeas Corpus* Coletivo 143.641, julgado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, bastante mencionado pela mídia, que visa a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas, com filhos de até 12 (doze) anos de idade e/ou deficientes, demonstra um importante passo na busca pela real efetivação dos direitos humanos fundamentais, atingindo e assegurando tanto os direitos das mães apenas quanto das crianças.

Diante do exposto, conclui-se que deve ser priorizado a dignidade da pessoa humana da mulher-mãe presa e, mesmo observando as tentativas do Judiciário na busca pela efetivação de seus direitos, é necessário suprir as lacunas para uma melhor efetividade, incluindo acompanhamentos constantes aos direitos fundamentais que envolvem as presas e seus filhos, para que possamos tratar com urgência o que realmente deve ser tratado.

Ademais, pode-se concluir ainda que faz-se necessário que o Poder Público invista nas estruturas carcerárias para obter um ambiente que cumpra suas reais finalidades, facilitando também a convivência com os filhos no período de amamentação, para um maior vínculo familiar e um melhor desenvolvimento das crianças dentro do sistema prisional, visando efetivar os direitos fundamentais de integridade não só às mulheres que estão em



prisão domiciliar, mas à todas que convivem na mesma situação de constantes violações aos seus direitos fundamentais e, acima de tudo, humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Denis Menezes de. Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-e-garantias-fundamentais-da-presa-gestante,590925.html>>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

BARBOSA, Anne; SIMONATO, Sabina. Detentas relatam a vida de gestante e o pós-parto em presídio de São Paulo. **G1**, 2017. Disponível em:<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/detentas-relatam-a-vida-de-gestante-e-o-pos-parto-em-presidio-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Rev. direito GV**, Dez 2015, vol.11, no.2, p.523-546. ISSN 1808-2432.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Universidade Federal de Uberlândia, 2018. Disponível em:<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Disponível em:<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

CARTILHA *HABEAS CORPUS* COLETIVO 143.641. Disponível em:< <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Cartilha-HC-COR-Online.pdf>>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

DEPEN. Levantamento de Informações Penitenciárias, **INFOPEN** mulheres. 2ª ed. Disponível em:<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 27-43, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600027&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

MACHADO, Juliana Dantas. **Maternidade encarcerada: uma análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18983>>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. Direito constitucional à dignidade e à cidadania e as



violações aos direitos das presas gestantes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4130, 22 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33040>>. Acesso em: 11 junho de 2020.

MATOS, Taysa. **Os filhos da outra: a mulher e a gravidez no cárcere**. Disponível em: <<https://taysamatos.jusbrasil.com.br/artigos/380763026/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>>. Acesso em: 10 de mar. de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Editora Record, 2015.

_____. **Filhos do cárcere**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>>. Acesso em: 07 de maio de 2020.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf>. Acesso em: 09 de junho. de 2020.

SILVA, Denise Maria Moura E. **AS MULHERES E O CATIVEIRO: uma análise sobre as práticas sócio-afetivas (como estímulo à reinserção social)**' 28/08/2017 undefined f. Mestrado em Direitos Humanos Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, Recife Biblioteca Depositária: undefined.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I.; **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.



FEMALE INCARCERATION: AN ANALYSIS ON MATERNITY IN THE JAR

ABSTRACT

This work addresses motherhood in prison, bringing a brief history of female imprisonment in Brazil. It exposes the conjunctures of motherhood in prison, identifying the main national and international rights and guarantees, as well as the main violations that have an impact, both for women mothers and their children. Thus, it finds that the rules are not being properly applied, showing extreme violations in the experience of motherhood in prison. It is observed that, currently, there is an engagement and a greater concern about the guarantees of convicted women and their children, so that alternative measures are presented, such as the substitution of preventive detention for house arrest. Methodologically, it is a bibliographic research that concludes that the request for house arrest may provide possible solutions.

Keywords: Women. Prison. Vulnerability. Maternity. Human rights.

